



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922374 - GO (2024/0218480-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Comprovado nos autos que a conduta delitiva sobreveio à maioria penal, o réu é totalmente imputável.
2. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.
3. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.
4. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922374 - GO (2024/0218480-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Comprovado nos autos que a conduta delitiva sobreveio à maioria penal, o réu é totalmente imputável.
2. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.
3. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.
4. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA contra decisão monocrática de minha relatoria, em que não conheci de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (e-STJ fls. 5368-5369):

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS REFORMULADAS. JUSTIÇA GRATUITA. VIABILIDADE. ARBITRAMENTO HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA JUÍZO DE ORIGEM. 1. Lícita a quebra do sigilo dos dados telefônicos que embasou a investigação e a consequente ação penal se decorrente de autorização judicial devidamente fundamentada. 2. Mera alegação de quebra da cadeia de custódia não tem o condão de nulificar o processo, tampouco o meio de prova, quando não demonstradas supostas falhas, especialmente se existentes outros elementos de convicção. 3. Idônea a utilização de prova emprestada, realizada em outra investigação criminal, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Considerando ser o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, se a continuação da prática se desenvolve após atingir a maioridade penal, não há se falar em inimizabilidade. 5. Se suficientemente demonstradas as efetivas atuações dos acusados na prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, as condenações devem ser mantidas. 6. Tratando-se de agentes primários, sem indicativos de dedicação à atividade criminosa ou participações em organização criminosa, é de se aplicar a causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. 7. Faz jus ao benefício da justiça gratuita o apelante representado ao longo do tramitar processual por defensor público e que apresenta outros indicativos de hipossuficiência. 8. Apelos conhecidos, sendo em relação ao primeiro, terceiro e último, desprovidos. No tocante ao segundo e quarto, providos parcialmente. De ofício, para reduzir-se a pena em relação ao primeiro apelo, quando verificadas impropriedades na dosimetria.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnando pelo acolhimento integral dos pedidos formulados (e-STJ fls.5578-5589).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a

hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observar-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Senão, vejamos.

Foi o paciente - com outros corréus - denunciado, em 14 de julho de 2022, em razão dos seguintes fatos (e-STJ fls. 2267-2271):

Exsurge dos autos que, em datas não especificadas, mas durante o ano de 2021, nesta cidade de Anápolis/GO, os denunciados LUCAS HENRIQUE DIAS CAETANO, MILTON NEVES DA ROCHA, DEYVES MARQUES PEREIRA, EMILY RENATA CRUVINEL MIRANDA MAIA DE SOUZA, LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA, RAFAEL NEVES DE SOUZA, VINICIUS FERREIRA DE SIQUEIRA, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA DE SOUZA CRUZ, conscientes e voluntariamente, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico ilícito de entorpecentes.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas condições supramencionadas, os denunciados LUCAS HENRIQUE DIAS CAETANO, MILTON NEVES DA ROCHA, DEYVES MARQUES PEREIRA, EMILY RENATA CRUVINEL MIRANDA MAIA DE SOUZA, LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA, RAFAEL NEVES DE SOUZA, VINICIUS FERREIRA DE SIQUEIRA, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA DE SOUZA CRUZ, conscientes e voluntariamente, com intenção de tráfico, ofereceram, adquiriram, guardaram, venderam, transportaram, sem autorização e em desacordo com a determinação regulamentar, porções de droga.

Denota-se, de antemão, que foi deflagrada a atividade investigativa a partir do auto de prisão em flagrante de THIAGO PEREIRA DE QUEIROZ DOS SANTOS e VANATHAN DIEGO MOREIRA PIRES. No ponto, destaca-se que os acusados Thiago, vulgo “R7” e Vanathan, vulgo “Diel” já foram, inclusive, condenados nos autos principais de n. 5267547.12 como incursos nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Subsequentemente, no transcurso das investigações, apurou-se dos conteúdos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados nos autos de Protocolo Judicial n. 5267547.12.2021.8.09.0006,

autorizada judicialmente, que ambos travaram diálogos, habitualmente, referente à mercancia de drogas e contavam com a colaboração de outros envolvidos.

Denota-se do Relatório de Investigação Criminal que os investigados integram associação ao tráfico liderada pelo investigado Pedro Paulo, vulgo “Manchinha”, que é gerenciada pelo acusado Thiago; ressalte-se, inclusive, que foi identificado que o acusado Thiago mantinha um grupo no WhatsApp sob o nome de “Firma”, do qual eram integrantes: Vinícius Ferreira de Siqueira, vulgo “Pezão” e Rafael Neves de Souza, vulgo “BBIBI”, por meio do qual gerenciavam a trama criminoso.

Foram encontradas mensagens concernente à traficância de “peixe”, “óleo” e “brau”, referindo-se, respectivamente, à cocaína, crack e maconha, e “corre”, referindo-se à mercancia de drogas; ressaí dos autos também que os denunciados encaminharam fotografias e vídeo das drogas que estavam sendo comercializadas.

Diante dessas informações e mediante autorização judicial deferida na cautelar inominada criminal, no dia 15 de março de 2022, ocorreu o cumprimento de mandados de busca e apreensão e sequestro dos valores nas contas bancárias de diversos investigados, além do cumprimento de mandados de prisões preventivas, sendo denominada “Operação Apocalipse”.

Foi possível verificar que os denunciados se associaram para a mercancia de drogas, em um claro esquema utilizado para a disseminação dos entorpecentes nesta cidade. Infere-se que o denunciado PEDRO PAULO, embora permaneça recluso, comandava o esquema ilícito de tráfico de drogas por meio de “recados”, que eram repassados à Thiago, estrategicamente por meio de interpostas pessoas e até mesmo por meio de sua advogada.

Demais disso, tem-se que a denunciada EMILLY RENATA é companheira de Thiago e o auxilia na contabilidade e distribuição ilegal de drogas; apurou-se, outrossim, que os valores arrecadados com a mercancia de entorpecentes eram depositados ou transferidos à conta bancária de sua propriedade.

A denunciada ANA CAROLINA travou diálogos com Thiago por várias vezes, ocasiões em que indicou pessoas para realizarem o transporte de entorpecentes de Goiânia até Anápolis, além de adquirir drogas de Thiago.

Gize-se que LUCAS adquiriu entorpecentes para disseminação e comercialização a outros traficantes e MILTON, além de participai do comércio ilegal de drogas, é parceiro de Thiago na distribuição dos entorpecentes.

Ressaí dos autos que o denunciado DEYVES transportava as drogas de Goiânia para Anápolis, recebendo, em contrapartida, parte da droga como contraprestação pelos serviços, comercializando-as posteriormente. Também foi possível, por meio da análise de diálogos travados por DEYVES e outro indivíduo identificado como “Chevas”, que DEYVES adquiriu porções de cocaína deste e, em outra ocasião, vendeu drogas, participando, pois, ativamente da traficância de drogas neta cidade.

O denunciado LEONARDO é irmão de Thiago, e identificado por ele como "Leo Manin", e participa da associação destinada ao tráfico; com efeito, ele faz a intermediação das negociações, adquirindo e fornecendo drogas.

RAFAEL e VINICIUS, além de adquirirem drogas da organização criminosa, também gerenciam a associação, atuando na negociação da aquisição dos entorpecentes, bem como compartilham a contabilidade do tráfico.

Por derradeiro, ressalte-se que, no cumprimento das medidas de busca e apreensão deferidas nos autos, foram flagrados outros ilícitos perpetrados por parte dos denunciados, conforme se observa das cópias dos autos de prisões em flagrantes carreados ao feito.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS denuncia LUCAS HENRIQUE DIAS CAETANO, MILTON NEVES DA ROCHA, DEYVES MARQUES PEREIRA, EMILY RENATA CRUVINEL MIRANDA MAIA DE SOUZA, LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA, RAFAEL NEVES DE SOUZA, VINICIUS FERREIRA DE SIQUEIRA, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA DE SOUZA CRUZ como incursos no artigo 33, caput, em concurso material de crimes com o artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O paciente postula o reconhecimento de sua inimputabilidade, alegando que era menor de idade na época dos fatos, bem como que houve a quebra da cadeia de custódia.

O Tribunal de origem rejeitou tais alegações nos seguintes moldes (e-STJ fls. 5380-5382):

Nas razões, a defesa suscitou a nulidade absoluta do processo pela inimputabilidade do acusado que, à época dos fatos, era menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal. Sustentou ausência de demonstração de que tenha praticado o crime após a data de 22/05/2021.

O acusado é nascido em 22/05/2003.

A quebra do sigilo de dados bancários, a interceptação e quebra de dados das linhas telefônicas e IMEI's, a quebra de sigilo de dados telemáticos /eletrônicos junto à empresa "Whatsapp Inc.", Gerência de Segurança do Law Enforcement bem como a quebra do sigilo das comunicações telefônicas e IMEI's dos acusados foram deferidas pelo período compreendido entre os dias 01/01/2020 até 30/08/2021.

A respeito do acusado ressaí da representação da autoridade policial (mov. 01, arq. 01) que:

"(...) LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA, irmão de THIAGO (vulgo R7), é contumaz na prática de fatos que se subsumem ao crime de tráfico de drogas, sendo que no dia 08 de março de 2021, foi surpreendido juntamente com a WELLES ALVES DE SOUZA, transportando mais de meia tonelada de drogas com origem no estado do Mato Grosso do Sul e destino a cidade de Anápolis, conforme RAI 18710725, porém naquela ocasião LEONARDO ainda era menor de idade. Atualmente, LEONARDO já conta com idade superior a 18 (dezoito) anos, já que nascido em 22/05/2003. Verificou-se que LEONARDO se utiliza da linha telefônica nº (62) 9.9309-

9362, a qual está registrada em nome da genitora CARLA PEREIRA DE QUEIROZ. Embora esteja registrada em nome da mãe, quem se utiliza da mesma é LEONARDO, até porque o contato encontra-se registrado como "Leo Manin". Nas conversas trocadas entre LEONARDO e THIAGO fica claro que LEONARDO ainda continua envolvido com o tráfico e que em geral faz intermediação entre os traficantes de drogas a fim de facilitar aquisições de entorpecente. Inclusive, LEONARDO chega a oferecer para THIAGO um tablete de maconha, no valor de R\$ 1.100,00, encaminhando foto da droga, motivo pelo qual não restam dúvidas quanto à prática de tráfico de drogas pelo mesmo. (...)". Destaquei.

A alegação defensiva de que não restou comprovado a prática delitiva por parte de Leonardo após a data de 22/05/2021, quando com 18 (dezoito) anos de idade completos, não merece prosperar.

Primeiramente, conforme destacado pela parecerista (mov. 841), a magistrada evidenciou em sua sentença que os dispositivos telefônicos apreendidos estiveram sob a custódia da autoridade policial e foram disponibilizados para análise pela defesa técnica de todos os acusados.

Caso existisse evidência da menoridade do acusado Leonardo, à época dos fatos, essa circunstância poderia ser facilmente comprovada pela defesa, inclusive, antes mesmo da prolação da sentença condenatória, o que não ocorreu.

Por outro lado, a extração dos dados telefônicos foram autorizadas pelo período compreendido entre 01/01/2020 até 30/08/2021. Portanto, mesmo que o acusado fosse menor de idade no período anterior ao que completou a maioridade (completada em 22/05/2021), há indicativo de que continuou envolvido na prática delitiva de tráfico de drogas.

Isso porque, em umas das fotos extraídas de conversas trocadas entre Leonardo e Thiago (seu irmão/traficante), datada de 28/05/2021, observa-se que o acusado encontra-se em busca de 'bala' a ser adquirida no dinheiro, ou de quem possa: "Bom dia manin C tem bala Não No dinheiro Ou sabe quem te Tem" (mov. 01, arq. 03, fls. 111).

Dessa forma, considerando que a mencionada foto esteve disponível para a defesa ao longo de toda a instrução processual e não houve evidências contrárias indicando que o acusado cessou suas atividades no tráfico de drogas antes de completar dezoito anos, especialmente porque, em 28/05/2021, buscou adquirir substâncias ilícitas de seu irmão ou de alguém indicado por ele. Não há, portanto, fundamentos para alegar a inimputabilidade devido à menoridade do acusado.

Além disso, apesar de a inimputabilidade poder ser alegada em qualquer fase do processo, a defesa não solicitou diligências para verificar as datas das extrações de dados telefônicos. Nesta etapa do processo, tal medida não só é inviável, mas também desnecessária, considerando a existência de uma foto comprobatória datada de 28/05/2021, indicando a continuidade delitiva do acusado após completar 18 (dezoito) anos de idade.

Assim, considerando ser o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, e demonstrado que após atingir a maioridade penal continuava envolvido na prática delitiva, não há se falar em inimizabilidade, razão pela qual, a preliminar deve ser afastada.

3.3 Quebra da cadeia de custódia

A defesa do acusado Leonardo sustenta, ainda, quebra da cadeia de custódia, uma vez que as conversas acostadas aos autos – diálogos extraídos do Whatsapp (fls. 108/111, volume 1 e fls. 109/111, volume 1) são desprovidas de identificação precisa de data e registro inequívoco de continuidade, o que viola o artigo 158-A, do Código de Processo Penal.

Vale reforçar que as fotos e os aparelhos telefônicos apreendidos das quais foram extraídas estiveram sob custódia da autoridade policial e foram disponibilizados para exame pela defesa técnica de todos os acusados.

Sendo assim, inegável que caberia à defesa formular quesitos e indicar assistente técnico nos termos do artigo 159, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal, para esclarecerem a prova ou responderem a quesitos, o que não foi feito em tempo oportuno. Restando preclusa a matéria arguida somente no recurso apelatório.

Além disso, a mera alegação, sem demonstração de que as provas (fotografias obtidas da extração de dados telefônicos) sofreram adulteração, alteração na ordem cronológica ou qualquer outro tipo de intervenção humana, não enseja nulidade, especialmente quando há outros elementos de convicção nos autos a propiciar o juízo de admissibilidade da acusação.

Logo, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

Desse modo, verifica-se que a extração dos dados dos aparelhos celulares perdurou até 30.08.2021, havendo provas de que o adolescente praticava o crime de tráfico de drogas após completar dezoito anos (22.05.2021), que foram citadas no acórdão impugnado.

Além disso, a defesa obteve acesso a todos os dados extraídos dos celulares, pelo que a questão etária, se fosse o caso, poderia ter sido facilmente comprovada nos autos de origem pelas datas dos diálogos, contudo, sequer solicitou diligências nesse sentido.

Ademais, da leitura do trecho transcrito, não foi verificado vício capaz de anular as provas no atual momento processual, especialmente porque o paciente não comprovou qualquer alteração ou irregularidade nas fotografias (prints) obtidas da extração de dados telefônicos, tendo apresentado questionamento genérico.

Aliás, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

Nesse contexto, a alteração da conclusão das instâncias originárias demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência inviável na via do habeas corpus.

Nesse sentido (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.

4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 .)

Ademais, a via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO

DELITIVA. RÉU REINCENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/20 24 – grifo próprio.)

Do trecho acima transcrito, verifica-se que a decisão atacada restou suficientemente fundamentada, embora no sentido contrário ao defendido pelo agravante. Entretanto, ausente elementos a modificar o que restou decido.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do habeas corpus.*

Da leitura da decisão transcrita verifica-se que persistem os fundamentos nela descritos

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.374 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0218480-8

Número de Origem:
54538910420218090006

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA (PRESO)
CORRÉU : DEYVES MARQUES PEREIRA
CORRÉU : MILTON NEVES DA ROCHA
CORRÉU : EMILLY RENATA CRUVINEL MIRANDA MAIA DE SOUSA
CORRÉU : RAFAEL NEVES DE SOUZA
CORRÉU : ANA CAROLINA DE SOUSA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO QUEIROZ PEREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025